

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



LEI MUNICIPAL Nº. 158/2017

DE 25 DE JULHO DE 2017.

“Cria no Município de Itupiranga, Estado do Pará, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, destinados ao consumo humano – S.I.M. de Origem Vegetal. E dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1.º Fica criado no Município de Itupiranga, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origens Vegetais, o qual poderá usar a sigla S.I.M em qualquer documento, subordinado à Secretaria municipal de Agricultura, destinado à inspeção e fiscalização sanitária, para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos, de origem vegetal, destinados ao consumo humano, em conformidade com a Legislação Federal, especialmente o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2.º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características, industriais, tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2.º Será obrigatória a indicação de um responsável fiscal/técnico qualificado, em todos os estabelecimentos/locais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas e/ou alimentos de origem vegetal de consumo humano.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



§ 3.º Além da presença obrigatória, os fiscais/técnicos do S.I.M., realizarão visitas eventuais para inspeção de rotina.

§ 4.º A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebem, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem vegetal, em caráter complementar e com a parceria do serviço de inspeção sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

III – nos estabelecimentos que guardem, armazenem, tenha em depósito ou exponham para venda produtos alimentícios de origem vegetal.

IV – nos veículos, ainda que só de passagem pelo município de Itupiranga, que estejam transportando qualquer produto ou derivado de origem vegetal destinado ao consumo humano.

Art. 3.º As inspeções exercidas pelo S.I.M., da Secretaria Municipal de Agricultura, para produtos de origem vegetal será supervisionada por engenheiro agrônomo, e terão como objetivo:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem vegetal e seus derivados;

II – O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados, engarrafados ou vendidos os produtos;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem vegetal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem vegetal;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem, vegetal e seus derivados;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 4.º A Secretaria Municipal de Agricultura, poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. de produtos de origem vegetal, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 5.º Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 6.º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidades.

Art. 7.º Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples de registro do produto elaborado por empresa ou produtor autônomo dirigido ao Secretário da Agricultura contendo, obrigatoriamente, dados pessoais do interessado e descrição básica do produto;

II – termo de compromisso indicando a adoção de boas práticas de fabricação;

III – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou CPF no caso de pessoa física;

IV – planta baixa ou croqui das instalações, com “lay-out” dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a metragem espacial, fonte e forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



V – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados pelo produtor;

VI – apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII – certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação em instituição reconhecida;

IX – indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo conselho regional;

X – para os produtos de origem láctea adicionados de produtos de origens vegetais, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

XI – licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;

XII – licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal;

XIII – certidão negativa de tributos e taxas municipais;

XIV – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização conforme disposto na legislação em vigor.

§ 1.º Os documentos descritos nos itens XI, XII, XIII e XIV deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro no S.I.M.

§ 2.º Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos ao S.I.M.

§ 3.º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário, e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 8.º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade/produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes do início da outra.

Art. 9º. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Os produtos fornecidos na forma a *granel*, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível, contendo informações indispensáveis, segundo legislação vigente.

Art. 10. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

Art. 11. A matéria-prima, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos, regulamentos e portarias específicas.

Art. 12. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, constates na Lei Orçamentária do Município.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – a **advertência formal**, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário.

II – **multa**, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização.

III – **apreensão e/ou condenação** de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas.

IV – **suspensão** da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

V – **apreensão dos aditivos e ingredientes** não autorizados e/ou adulterados.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

VIII – após a terceira reincidência será expedido pelos técnicos do S.I.M, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, e ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1.º Para fins desta lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, três ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização

§ 2.º As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

- a) leves – aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- b) graves – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- c) gravíssimas – aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 3.º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 4.º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5.º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6.º Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7.º As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Art. 14. A pena de multa será cobrada em UFM, obedecidos aos seguintes critérios:

- I – de 10 UFM a 50 UFM, nas infrações leves;
- II – de 51 UFM a 100 UFM nas infrações graves;
- III – de 101 UFM a 150 UFM nas infrações gravíssimas.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15. As infrações ao disposto nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração.

Art. 16. Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta

§ 1.º A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o caput deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2.º As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior, não poderão ultrapassar o valor máximo especificado para cada tipo de infração.

Art. 17. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M.

Art. 18. Os fiscais ficam responsáveis pelas afirmações que fizerem nas peças fiscais lavradas e nos atos decorrentes, bem como os servidores pelas alegações constantes nos documentos que expedirem, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



Art. 19. Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da condenação. Após, o processo seguirá o rito do Processo Administrativo para instancia superior até decisão final por entendimento livre do chefe do Poder Executivo.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
CAPÍTULO IV		
DAS TAXAS		
I	Inspeção no Transporte de Frutas e Vegetais	R\$ 0,10

Art. 20. Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, cujos valores constarão do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 21. O fato gerador das taxas de que trata o artigo anterior é o exercício da atividade de fiscalização sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 22. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 23. Os valores das taxas constantes do Anexo Único desta lei, serão revistos, via decreto executivo, de acordo com o a Legislação Tributária de Itupiranga.

Art.24. Esta Lei poderá ser regulamentada via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2017.

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Ricardo Guimarães de Queiroz
Prefeito Municipal em Exercício

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

LEI MUNICIPAL Nº. 158/2017

ANEXO ÚNICO

25 DE JULHO DE 2017



Das Taxas e Serviços:

I – Pelo Serviço de Inspeção e Fiscalização Municipal

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
I	Inspeção no Transporte de Frutas "in natura" por kg.	R\$ 0,10
II	Inspeção no Processamento de Polpa de Frutas – por kg	R\$ 0,10

Gabinete do Prefeito Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2017.

Ricardo Guimarães de Queiroz
Prefeito Municipal em Exercício

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA